

**CESED- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES FILHO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA PROBLEMÁTICA GLOBAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE - PB

2021

PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES FILHO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA PROBLEMÁTICA GLOBAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Público/Direito Internacional e desafios na Contemporaneidade.

Orientador: Prof.^o Aécio Melo, Titulação.

Campina Grande- PB
2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico– Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Uma Problemática Global à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, apresentado por Paulo Eduardo Muniz Gomes Filho, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa Aécio Melo, Titulação.
Orientador.

Prof.º da UniFacisa Nome Completo do Segundo
Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa Nome Completo do Terceiro
Membro, Titulação.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

Uma problemática global à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Paulo Eduardo Muniz*

Prof. Aécio Melo**

RESUMO

O crescente deslocamento de pessoas é um dos maiores dilemas da sociedade global, mas a relação entre migração e o tráfico de pessoas suscita preocupações perante a comunidade mundial. Dessa forma, pelo método dedutivo, exige-se o uso de recursos lógico-discursivos para analisar a legislação penal brasileira e o referencial teórico, além das Convenções e Tratados Internacionais, concatenando as discussões em busca de um resultado. O propósito é, com efeito, constatar a densidade lógico-argumentativa acerca do consentimento da vítima de tráfico internacional e a sua situação de vulnerabilidade, através de correntes doutrinárias presentes na bibliografia pátria. Assim, encontra-se presente uma abordagem qualitativa, pois o objetivo galgado é pela compreensão da complexidade e dos detalhes da temática, auferindo um apanhado histórico e fenomenológico sobre a temática. Ressalta-se, por oportuno, que não há um referencial único para o desenvolvimento de um estudo científico, mas a intenção é possibilitar uma resposta jurídica descritiva válida. Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base desta pesquisa, na qual procura debater e avançar os conhecimentos sobre o direito penal sexual, interligando-o com institutos de direito internacional público.

Palavras- Chave: Tráfico Internacional; Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The increasing displacement of people is one of the biggest dilemmas in global society, but the relationship between migration and human trafficking raises concerns before the world community. Thus, by the deductive method, the use of logical-discursive resources is required to analyze the Brazilian criminal legislation and the theoretical framework, in addition to the International Conventions and Treaties, concatenating the discussions in search of a result. The purpose is, in effect, to verify the logical-argumentative density about the consent of the victim

*Graduando em Direito pela UniFacisa. Campina Grande, Paraíba. E-mail: pauloeduardomuniz9@gmail.com

**Professor Orientador.

of international trafficking and his situation of vulnerability, through doctrinal currents present in the native bibliography. Thus, a qualitative approach is present, because the objective is to understand the complexity and details of the theme, gaining a historical and phenomenological overview of the theme. It should be noted, opportunely, that there is no single reference for the development of a scientific study, but the intention is to enable a valid descriptive legal answer. Therefore, these are some of the questions that form the basis of this research, in which it seeks to debate and advance knowledge about sexual criminal law, linking it with public international law institutes.

Keywords: International Trafficking; Trafficking in Persons; Sexual Exploitation; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Analisando a história da humanidade e compreendendo que todo período temporal deteve a capacidade de reescrever determinados aspectos históricos, torna-se perceptível que determinados bens jurídicos, protegidos e tutelados pela humanidade, foram dimensionados com o passar das eras. A percepção humana sobre a realidade, a necessidade de sobrevivência, a consequentemente exploração perpetrada – da natureza e até mesmo do seu semelhante – nos trouxeram aos debates atuais. Assim, considerando o espaço social transnacional, discute-se os padrões migratórios atuais e o interesse exploratório no mercado humano.

O crescente deslocamento de pessoas é um dos maiores dilemas da sociedade global, transformando-se em uma das maiores discussões na agenda pública de cada Estado, dado os contextos sociais, culturais e econômicos de cada região. Além disso, há uma intensificação da exclusão social provocada pela globalização da economia para os países da periferia do sistema capitalista². Dessa forma, o aumento da pobreza e do desemprego, a marginalização econômica de determinadas classes sociais, desigualdade de oportunidades e de renda com relação ao sexo feminino e a violência contra a mulher podem, por exemplo, ser motivos para a migração.

Contudo, convém ponderar que a relação entre migração e o tráfico de pessoas suscita preocupações perante a comunidade mundial. Neste aspecto, destaca-se o quão a sociedade foi e ainda continua sendo dividida entre o mundo humano e o sub-humano, fragmentada entre

² Tese firmada por Lauro Mattei (2004), Doutor em Economia pelo Instituto de Economia da UNICAMP, possui estudos consagrados sobre a Globalização da Economia como fator de desigualdade social, tratando especificamente dos impactos na relação de trabalho. MATTEI, Lauro. A globalização econômica como fator de exclusão social. Katálysis, Florianópolis, Sc, v. 7, n. 1, p. 57-68, jan./jun 2004. Semestral. Disponível em: file:///C:/Users/usu%C3%A1rio/Downloads/6919-Texto%20do%20Artigo-20902-1-10-20080923.pdf. Acesso em: 11 fev. 2021.

aqueles visíveis no plano legal e sociais e aos submetidos em práticas desumanas. Atualmente, a campanha moderna de combate ao tráfico de pessoas, com o intuito de exploração sexual, também pode ser denominada como a escravidão moderna, ademais, neste momento, não há caracterização do exercício do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, mas sim situações de servidão por dívidas.

Neste sentido, o liame interdisciplinar adotado nesta pesquisa, correlaciona as vertentes acerca do Direito Penal Sexual e os institutos estudados no Direito Internacional Público, em torno dos aspectos jurídicos-doutrinários do tráfego de pessoas. Destarte, consabido é que a Constituição Federal (1988) abarca, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), corolário da manutenção dos objetivos sociais e de equidade do ordenamento jurídico. Nestes termos, diante das perspectivas da realidade que estamos inseridos e das implicações no plano jurídico, questiona-se: Quais são os apontamentos relevantes acerca do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Com o objetivo de solucionar a problemática levantada, torna-se necessário a análise de pontos cruciais para o desenvolvimento da discussão. Assim, do ponto de visto central, tem-se a análise da legislação internacional e pátria sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, mais especificamente à luz dos direitos humanos. Por conseguinte, de maneira mais específica, torna-se vital auferir um apanhado histórico e fenomenológico sobre a temática, além de discutir sobre a situação de vulnerabilidade e sobre um possível consentimento das vítimas desta prática delitiva. A compreensão acerca de um padrão global estabelecido pela Convenção de Palermo e a atual legislação brasileira, condicionam o liame jurídico-científico da presente pesquisa.

Para que se responda ao problema apresentado e para que se atinja uma compreensão ampla sobre o tema, torna-se necessário indicar a metodologia e o método presentes nesta pesquisa. Pelo método dedutivo, portanto, exige-se o uso de recursos lógico-discursivos para analisar a legislação penal brasileira e o referencial teórico, além das Convenções e Tratados Internacionais, concatenando as discussões em busca de um resultado. O propósito é, com efeito, constatar a densidade lógico-argumentativa acerca do consentimento da vítima de tráfico internacional e a sua situação de vulnerabilidade, através de correntes doutrinárias presentes na bibliografia pátria.

Assim, encontra-se presente uma abordagem qualitativa, pois o objetivo galgado é pela compreensão da complexidade e dos detalhes da temática. Ressalta-se, por oportuno, que não

há um referencial único para o desenvolvimento de um estudo científico, mas a intenção é possibilitar uma resposta jurídica descriptiva válida.

Refletir sobre a real problemática global que abarca as circunstâncias fato que evidenciam a transnacionalidade – ou não-transnacional, considerando a órbita de aplicação do ordenamento jurídico nacional – do delito, dentro do atual contexto histórico, social e econômico, é uma tarefa de grande relevância científica. Isto posto, é consabido que mesmo existindo diversos debates jurisprudenciais, contribuições teóricas e disposições legislativa sobre a questão, torna-se justificável o seu estudo, pois além de ser uma modalidade criminosa que ofende diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tal prática delituosa produz uma altíssima rentabilidade ilícita para as organizações criminosas, as quais merecem ser combatidas.

O mercado de exploração sexual reforça a ideia multifacetada que circunda a análise do problema, na medida em que o tráfico de pessoas advém de inúmeras causas e é, consequentemente, fruto de uma série de fatores sociais. Dessa forma, tem-se mais uma justificativa para o estudo em questão, pois é necessário que haja uma soma de esforços para restabelecer o controle da paz e da segurança internacional. Logo, torna-se viável a criação de mecanismos de proteção internacional aplicáveis ao caso que podem nascer, também, através de um rioso debate científico.

Ademais, cumpre-se destacar que as concepções levantadas nesta linha de pesquisa não possuem caráter terminativo, uma vez que este tema ainda suscita de muitas abordagens que podem ser discutidas futuramente pela comunidade jurídico-acadêmica. Ou seja, tais levantamentos não devem ser tratados como notas exaurientes. Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base desta pesquisa e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater e avançar os conhecimentos sobre o direito penal sexual, interligando-o com institutos de direito internacional público.

2. TEORIAS SOBRE A MERCANTILIZAÇÃO HUMANA: PROSTITUIÇÃO, EXPLORAÇÃO LABORAL E O TRÁFICO DE PESSOAS DENTRO DE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.

Embora o conteúdo e extensão do tema seja bem delimitado por muitos estudiosos, pode-se deduzir que há divergência nos enfoques e conclusões acerca da temática. Contudo, tal afirmação não impede de construir uma delimitação histórica, uma vez que o amadurecimento teórico da questão pôs a prova todas as acepções passadas sobre a vida humana e a sua posição

de relevância no quesito protetivo. Dessa forma, no que tange, especificamente, ao tráfico de pessoas não se deve tratá-lo como fenômeno isolado, pois os contextos sociais, culturais e econômicos podem contribuir para que esta prática criminosa ocorra.

Dessa forma, compreendendo que a prostituição existe desde os primórdios da humanidade, com o decorrer do tempo, a indústria do sexo se camufla pela luxúria encontrada, nos dias atuais, nos modelos corporativos de negócios. Neste sentido, Daniel Morais Vieira (2015, p. 10) comprehende que:

“Geralmente, temas relacionados à prostituição remetem a uma avaliação direcionada à exploração sexual, tráfico de pessoas ou outros assuntos de questão moral. Portanto, percebe-se uma movimentação financeira e econômica considerável nesse ramo, construída historicamente, a exemplo dos bordéis que surgiram em uma estrutura empresarial complexa, mas também suscetível às mesmas forças, as quais interferem a qualquer estrutura organizacional.” (VIEIRA, 2015, p. 10)

Fato incontrovertido que o dinheiro, a geração de riquezas, delimitou as relações comerciais e estabeleceu algumas bases da vida política e social. Conquanto, o homem também atribuiu ao seu semelhante a capacidade de reconhecê-lo como mercadoria negociável. Nesta esteira, ressalta-se que “existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social” (FOUCAULT, 2017, p. 278). E, neste aspecto, permite-se concluir que os entendimentos a respeito do tráfico de pessoas se redefiniram constantemente, através dos diferentes discursos que lhe atribuíram características.

Assim, problematizando o apanhado histórico acerca do tráfico de pessoas, tem-se a mercantilização e o enquadramento do ser humano como objeto de exercício do direito de propriedade, isto é, a escravidão. A escravatura, assim como a sua versão moderna, é um sistema autônomo, uma instituição que foi inserida dentro de uma estrutura social. Neste sentido, Fábio Luis Barbosa dos Santos (2010, p. 357), Doutor em História pela USP, entende que, *ipsis litteris*:

“Para restringir-nos à história ocidental: a escravidão moderna é marcada por um grau de mercantilização que a distingue da antiga, onde o provimento de escravos está ligado à conquista militar, o que estabelece um limite extra econômico que o tráfico Atlântico desconhece. Esta diferença remete ao caráter colonial do escravismo moderno, diferente do mundo antigo onde o móvel da colonização foi a pressão demográfica.” (SANTOS, 2010, p. 357)

O mercantilismo humano perpetrado na história percebeu como fator determinante a ambição individual do ser humano, em detrimento do seu semelhante. Em decorrência desta consequência ideológica, emerge a tendência contemporânea: o tráfico internacional de pessoas. Ademais, cumpre-se salientar que a categorização do trabalho será dentro de uma perspectiva jurídica e, sendo assim, corroborando com esta premissa, Anamaria Marcon

Venson e Joana Maria Pedro (2013, p. 63) aduzem que o tráfico de pessoas é uma categoria que irradia seus efeitos mais precisamente no âmbito penal, com uma necessidade específica de policiamento das fronteiras transnacionais.

As práticas adotadas para o tráfico de pessoas, prostituição e exploração humana foram e continuam sendo dimensionadas por relações de poder desenvolvidas pelo homem. Conquanto, no início do século XX, ocorreram movimentos teóricos de rejeição ao tráfico de africanos, como escravos, além da urgência com o tráfico de mulheres para prostituição, isto é, há a presença forte de movimentos abolicionistas destas práticas. Explica-se!

A criação da Liga das Nações em 1919 na Conferência de Paz de Paris – inquestionavelmente, o precedente histórico e jurídico para a Organização das Nações Unidas – foi o pontapé inicial para outras convenções internacionais, baseando-se na “necessária instauração de uma ordem internacional que evitasse a recorrência de um trauma tão intenso e de prejuízos tão grandes” (SAMPAIO, LOPES; 2011, p. 2) no pós-guerra. Foram firmados, por conseguinte, inúmeras convenções, a exemplo, da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), além da Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949 que, para alguns estudiosos foi o marco protetivo da causa, uma vez que anulou e substitui as normas anteriores.

Ademais, a partir da segunda metade do século XX, esta última convenção se tornara alvo de críticas, por ignorar outras formas de tráfico. Tal ineficácia foi reconhecida ano de 1979, através da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³ ficando “resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações” (BRASIL, 2002). Ou seja, foi a partir deste momento que se passou a obrigar os países signatários a tomar medidas plausíveis e apropriadas de combate ao tráfico e a exploração da prostituição de mulheres.

³ Torna-se oportuno salientar que a referida convenção é datada do ano de 1979, contudo entrou no ordenamento jurídico pátrio na data de 13 de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.377. BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher.** Brasília, PARAIBA, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.

Atualmente, alguns estudiosos sociais observam um crescimento da indústria do sexo como meio de entretenimento, sendo um ramo altamente lucrativo⁴ e entendendo, portanto, que a inserção no mercado do sexo não se restringe em apenas uma modalidade, o objetivo da presente pesquisa é focar no tráfico de pessoas. Neste sentido, para ampliar a compreensão dos principais instrumentos nacionais e internacionais sobre o tema, torna-se eficaz realizar uma análise das principais políticas de enfrentamento ao tráfico, pois além de acarretar consequências desastrosas às vítimas, tal prática viola diversos acordos internacionais de direitos humanos já ratificados.

Neste aspecto, os estudiosos apontam que o Congresso de Viena (1814–1815) deu início ao processo de codificação do direito internacional e fazendo uma análise criteriosa do contexto histórico – qual seja, o término das guerras napoleônicas – “a reconstrução da Europa pelo Congresso de Viena foi provavelmente o episódio mais seminal da história moderna” (ZAMOYSKI, 2012). O referido acordo, por sua vez, pôs em evidência as relações internacionais europeias e a necessidade de reconfiguração do sistema internacional, estabelecendo determinados limites e objetivo. Um deles, em específico, torna-se especial à pesquisa, pois esta foi a primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos.

Nos anos seguintes, após a estruturação das Nações Unidas, na forma que a conhecemos atualmente, tantos outros tratados e convenções foram firmados com o intuito de estabelecer medidas administrativas e cíveis contra a mercantilização humana. Conquanto, neste aspecto, cumpre-se salientar a Convenção de Genebra, núcleo do chamado direito internacional humanitário, mais especificamente o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, Decreto nº 4.388, 2002), no qual incluiu e definiu crimes contra a humanidade. Nesta perspectiva, Ela Wiecko Castilho (2007, p.9) comprehende que:

A Convenção de Genebra, de 1956, repetiu esses conceitos e ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a servidão por

⁴ O sexo comercial tem dado lugar a uma verdadeira indústria. Laura Agustín (2005) afirma que considerar os elementos que a integram conduz a perceber que nos deparamos não com "a prostituição", mas com uma diversidade de trabalhos sexuais. E a lista é imensa, abarcando os desempenhados em bordéis, boates, bares, discos, saunas, linhas telefônicas eróticas, sexo virtual através da Internet, casas de massagem, serviços de acompanhantes, agências matrimoniais, hotéis, motéis, cinemas e revistas pornôs, filmes e vídeos, serviços de dominação e submissão/sado-masoquismo, prostituição na rua. Segundo a autora, para além de ocultar essa diversidade, o termo prostituição também pode obscurecer a compreensão de há, de fato, um mercado, e, portanto, desviar a atenção da demanda, dos diversos desejos das pessoas que procuram serviços性uais. AGUSTÍN, Laura. **Trabajar en la industria del sexo, y otros tópicos migratorios**. Tercera Prensa, Donostia, 2005.

dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada pelo seu marido, sua família ou seu clã a terceiro; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos, a terceiro, para exploração. (CASTILHO, 2007 p. 9)

Além da escravidão, há a definição de deportação ou transferência forçada de uma população, nesta esteira, compreende-se, portanto que o “deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional” (BRASIL, Decreto nº 4.388, 2002). Ademais, o marco histórico contra a mercantilização da vida humana foi a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (BRASIL, Decreto nº 46.981, 1959), uma vez que anulou e substitui as normas anteriores acerca da causa.

O referido instrumento internacional considerou o que o instituto da prostituição e de suas consequências que dela deriva, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana, pondo em perigo o bem-estar da família e da sociedade. Contudo, mesmo promovendo um debate maior acerca da cooperação jurídica internacional, foi a partir da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (BRASIL, decreto nº. 4.377, 2002), mais especificadamente no art. 6º, que os Estados-partes foram compelidos a tomar medidas de caráter legislativo para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição feminina.

Além de outros instrumentos internacionais sob os quais a Organização das Nações Unidas se valeram com o intuito de reprimir qualquer forma de mercantilização humana, foi o ano de 2000, através do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que se criou uma abordagem global para que os países signatários incluíssem “medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos” (BRASIL, decreto nº. 5.017, 2002).

De acordo com Castilho (2007), referência doutrinária sobre o tema, o referido protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Há, portanto, uma perspectiva mais abrangente sobre a causa, criando processos de assistência e mecanismos de denúncia. No Brasil, por sua vez, foi instituído a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, publicada no decreto nº 5.948 (BRASIL, 2006), tendo como objetivo a divulgação do conteúdo normativo à comunidade, através de um plano nacional.

3.1 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA *VERSUS* O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS.

Torna-se imperioso destacar que embora muitas vítimas são brasileiras, reporta-se que o Brasil também pode ser considerado destino de mulheres traficadas, logo, comprova-se a importância de um enfrentamento amplo e homogêneo para a questão. Isto posto, discute-se a legislação penal pátria *versus* os protocolos adicionais à Convenção de Palermo, de âmbito internacional, mas que sujeitou os países signatários a criarem medidas de prevenção, repressão e punição. Foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, Decreto nº. 5.948, 2006), na qual estabeleceu princípios, diretrizes, ações de prevenção, repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, passando-se a analisar a problemática de forma mais técnica e coesa.

Tomando por base a melhor doutrina pátria, Nogueira e Gutierrez (2017, p. 36) sustentam que o primeiro grande reflexo da referida convenção foi a promulgação da Lei nº. 11.106 (BRASIL, 2005), uma vez que alterou significativamente o Código Penal pátrio no que tange ao tráfico interno de pessoas, na medida em que extinguiu a restrição de gênero ao estipular que qualquer pessoa poderia ser vítima desse crime. Todavia, este foi apenas o pontapé inicial do Estado brasileiro para lidar com a problemática.

O tipo penal tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A no Código Penal restringindo-se à exploração sexual. Contudo, Nucci (2021) alerta que os institutos internacionais nas quais o Brasil se tornou signatário caracterizam o referido crime através de uma ótica mais ampla, com uma abordagem mais diversificada e, por conseguinte, o legislador promulgou a Lei nº. 13.344 (BRASIL, 2016), transferindo-o para o título de crimes contra a liberdade individual, pessoal. Existem, portanto, determinados aspectos penais que necessitam ser levados em consideração para uma análise devida do tipo penal, como por exemplo: sujeitos do crime, conduta, voluntariedade, consumação e tentativa, majorantes e minorantes, ação penal e prescrição.

À priori, cumpre-se destacar que qualquer pessoa poderá praticar o delito em estudo, independentemente de gênero, seja atuando como traficante, seja como consumidor do produto do tráfico. A conduta se enquadra como mista, na medida em que possui muitos verbos nucleares para a punição do agente⁵. Greco (2019, p. 241) aduz que é um tipo misto alternativo,

⁵ O caput do art. 149-A do Código Penal abrange oito verbos, quais sejam: agendar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. A conduta deve, portanto, ser acompanhada mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso e, dentre tantas finalidades que os incisos do referido artigo revelam (remoção

uma vez que “toda a cadeia que diz respeito ao tráfico de pessoas, desde o seu começo, com o aliciamento da vítima, passando pelo seu transporte, até o acolhimento no local de destino” (GRECO, 2019, p. 241).

Quanto a voluntariedade, consequentemente, a prática é estritamente dolosa, pois há a consciência, ademais, existe uma finalidade especial para que ocorra o tráfico pessoas, como demonstra o caput do art. 149-A e seus seguintes incisos (NUCCI, 2021), quais sejam a de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual. Sendo este último o foco da presente pesquisa. (BRASIL, 1940)

À posteriori, acentua-se que a pena do referido tipo penal é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da multa, devendo ser reduzida de um a dois terços se o agente for réu primário, isto é, não reincidente e não integrar organização criminosa⁶. No que tange a majoração, frisa-se que a pena de tráfico de pessoas pode ser aumentada de um terço até a metade, como demonstra o Código Penal (BRASIL, 1940), nos casos de:

Art. 149-A: [...] § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I- o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III- o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV- a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (BRASIL, 1940)

A ação penal será pública incondicionada a representação, tendo como competência pra processar e julgar, em regra, a justiça estadual, salvo no caso de tráfico transacional, que será de competência da justiça federal (SMANIO, 2019). Tratando exclusivamente da prescrição, tem-se que se a vítima de exploração sexual for criança ou adolescente, aplica-se a hipótese do art. 111, inciso V, do Código Penal (BRASIL, 1940), raciocínio fundamentado no art. 237 da

de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão ao trabalho escravo ou e condições análogas; servidão; adoção ilegal), tem-se a exploração sexual. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁶ Leia-se associação criminosa de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam em caráter transnacional, como aduz o art. 1º, §1º da lei nº. 12.850/13, conhecida como a Lei de Organização Criminosa. BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Vigência. **Lei de Organização Criminosa**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

Constituição Federal⁷ (BRASIL, 1988) e no art. 2º, inciso VII da Lei nº. 13.344 (BRASIL, 2016), tratando da proteção integral da criança e do adolescente. Ou seja, a prescrição começa a correr “da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (BRASIL, 1940).

Isto posto, ressalta-se o entendimento de Daniela Saab Nogueira e José Paulo Gutierrez (2017, p. 36) sob a questão, aduzindo que:

O Direito Internacional, precipuamente a partir da ratificação ao Protocolo de Palermo, teve o mérito de influenciar as modificações ocorridas na legislação e nas políticas públicas do país no sentido de fortalecer o processo de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que, antes de 2004, encontrava guarida apenas em leis esparsas, em sua maioria, limitadas, ultrapassadas e insuficientes, vez que não contemplavam diversas circunstâncias relativas a esse crime. (NOGUEIRA, GUTIERREZ; 2017, p. 36)

Dessa forma, como exposto alhures, o direito internacional possui o poder de influência direta na legislação pátria e nas políticas públicas do país, o que culminou numa reestruturação do ordenamento jurídico. As redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas, por sua vez, são as respostas práticas ao protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transacional relativo ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, promulgado no país pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), precursor de toda uma evolução legislativa. Assim, tratando-se de uma resposta homogênea para a questão temos uma política sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítimas brasileiras.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO LEGAL DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: MAIS QUE UM CRIME, UM VERDADEIRO FENÔMENO

Antes de adentrarmos na real conceituação, destaca-se as ponderações de Kamala Kempadoo (2016), uma vez que para a referida autora o tráfico humano é mais comparado às situações de servidão por dívida, do que com a escravidão, adotando-se, cientificamente, uma sistemática distinta. E, nesta linha mesma linha de entendimento, A Organizações das Nações Unidas (ONU), por meio do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

⁷ Este artigo trata da fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. (BRASIL, 1988)

Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004), definiu em seu art. 3º. que, *ipsis litteris*:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Por conseguinte, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que, a partir disso, evidenciando no art. 2º. (BRASIL, 2006), conforme o protocolo referenciado acima, ainda mais a inclusão da exploração sexual como forma de violência a ser combatida. Neste diapasão, o Professor Marco Antonio de Barros (2010, p. 12) menciona que:

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, já implementada pelo governo, tomou-se por base, para definir tráfico de pessoas, a conceituação ditada pela referida Convenção de Palermo, conforme constou do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. (BARROS, 2010, p. 12)

Ou seja, conclui-se que há uma abrangência na percepção da temática ora estudada, trazida pelos efeitos da legislação, fundamentando-se, pela melhor doutrina jurídica correlata, na ideia de que o “direito internacional passou a influenciar os ordenamentos jurídicos internos a construírem uma sistemática jurídica penal de combate” (MAGALHÃES, ALBAN; 2017, p. 97). Contudo, o alinhamento dos objetivos internacionais, talvez, não leve em consideração a dinâmica fenomenológica por trás do cometimento desde tipo penal, tornando-se vital, também, levar em consideração as peculiaridades administrativas internas de cada país signatário.

4. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA DE TRÁFICO INTERNACIONAL E A SUA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Ao fazer uma análise crítica da problemática posta em estudo, torna-se imprescindível analisar as perspectivas sociológicas, pois no caso em tela, as vulnerabilidades econômico-sociais interferem na conduta delitiva, mais especificamente no contexto de uma possível concordância da vítima. Assim, torna-se necessário proceder através de um exercício valorativo da situação, analisando o dimensionamento da ciência jurídica. Para Miguel Reale (2002) existe

a composição tríade, fato, valor e norma, e o entendimento de que o ser humano é um ser cultural vinculado a sua realidade.

Assim sendo, tem-se que para cada elemento normativo pressupõe sempre uma situação de fato, referida a determinados valores e, nesta discussão, evidencia-se as vulnerabilidades das vítimas deste tipo penal. Neste contexto, registra-se o comentário exaurido por Priscilla Brito Silva Vieira e Bruno Amaral Machado (2020, p. 290), abaixo:

Vulnerabilidade das vítimas que estão ligadas a problemas estruturais da sociedade, como a pobreza, o nível de renda e de escolaridade, a violência, o conflito armado e as violações de direitos humanos. Ao mesmo tempo, algumas características próprias do tráfico de seres humanos ampliam o problema a ser enfrentado pelos Estados, como a complexidade da conduta criminosa realizada por grupos organizados em redes transnacionais, as múltiplas variáveis causais e a invisibilidade da exploração das vítimas. (VIEIRA; MACHADO, 2020, p. 290)

Ou seja, desta afirmativa, pode-se extrair a complexidade de lidar com este imbróglio, entretanto existem teorias penais que ajudam os operadores do direito a lidarem com este tipo de situação. A chamada teoria do consentimento do ofendido se põe em evidência quando se trata de crimes sexuais, dada a necessidade de criminalização e necessária proteção a liberdade sexual das vítimas. Neste viés, pondera-se que:

Da figura da vítima no direito penal se extraem elementos relevantes para a imputação penal, bem como para a própria criminalização de condutas sob sua consideração, tais como o seu sofrimento, sua necessidade de proteção, os seus direitos, bem como o seu comportamento e a sua eventual contribuição para o fato criminoso que, apesar de injusto, pode até mesmo não ser considerado ilegal, fato este que se pode verificar em alguns delitos sexuais envolvendo vítimas vulneráveis, escopo do presente estudo. (D'ELIA, 2012, p. 42)

Zapeda (2010, p.8)⁸ aduz sobre a relevância da vítima como uma das principais características do direito penal moderno, con quanto, dentro desta perspectiva, houve mudança na parametrização desta dentro do ordenamento jurídico, após a edição da lei nº. 13.344 (BRASIL, 2016). À título informativo, destacam-se as palavras de Rogério Sanches Cunha (2017, p. 226), no qual informa que a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime de tráfico. Contudo, após o advento da referida lei, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas.

Isto posto, torna-se imperioso esclarecer que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e

⁸ Texto original: “El derecho penal moderno tiene ciertas características, por ejemplo: [...] iv) en el derecho penal moderno toma relevancia e enfoque de imputación la víctima”. ZEPEDA, Rubén Quintito. **El libre desarrollo de la personalidad y la explotación sexual comercial infantil a la luz del derecho penal moderno**. Mexico, D.F.: Editora Ubijus, 2010

Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004) definiu, em seu artigo 3º., a expressão "tráfico de pessoas" como:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Além disso, no mesmo artigo, pontuou-se que o consentimento dado pela vítima de tráfico deve ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na definição supramencionada. (BRASIL, 2004). Portanto, deve-se rematar que para a legislação pátria o consentimento válido da vítima excluirá a tipicidade penal⁹. Assim, Cunha (2017, p. 226 e 227) alude que:

O operador, portanto, deve aquilatar a validade do consentimento do ofendido com base nas circunstâncias do caso concreto, presumindo-se dissenso: a) se obtido o consentimento mediante ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto – sequestro ou cárcere privado –, fraude, engano; b) se o agente traficante abusou da autoridade para conquistar o assentamento da vítima; c) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável¹⁰; d) se o ofendido aquiesceu em troca de entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios¹¹. (CUNHA, 2017, p. 226 e 227)

Por conseguinte, ressalta-se que é neste mesmo sentido que a jurisprudência pátria entende a questão, de acordo com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT (BRASIL, 2019). Ademais, compreendo a posição jurídica adotada, ressalta-se que não se deve negligenciar o valor moral crítico do consentimento nos casos de vulnerabilidade, quanto ao

⁹ Rogério Sanches Cunha (2017) alerta como fundamento base para a mudança de entendimento se deu através da modificação dos núcleos “promover” e “facilitar” o tráfico de seres humanos, por não constarem mais no tipo incriminador, na medida em que eram comportamentos que concorriam para o tráfico consentido.” CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts.121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 9. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. 992p.

¹⁰“No conceito de vulnerável, não devemos nos contentar com o conteúdo do art. 217-A (pessoa menor de 14 anos, enferma ou com deficiência mental, ou que não pode oferecer resistência). É que o art. 218-B do CP – favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração – o menor de 18 anos também é alcançado pelo tipo, sendo irrelevante o seu consentimento. Estranho seria a vítima, de apenas 16 anos, que não pode consentir na sua prostituição, aquiescer validamente no tráfico para mesmo o fim. Preferimos, portanto, trabalhar no conceito de vulnerável com o art. 225 do CP, que ao tornar a ação pública incondicionada nos crimes sexuais contra pessoa menor de 18 anos ou vulnerável, autoriza a concluir que, nessas hipóteses, eventual consentimento do ofendido não opera efeito algum.” (CUNHA, 2017, p. 226 e 227). CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts.121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 9. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. 992p.

¹¹ “Entendemos que essa condição tornará difícil – senão impossível – um caso prático envolvendo consentimento relevante do ofendido.” (CUNHA, 2017, p. 226 e 227). CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts.121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 9. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. 992p.

carácter da presunção. Dessa forma, a exclusão, ou desamparo, social da vítima não pode afastar a incidência penal, mas ao mesmo tempo não pode deixar de lado a dignidade sexual da qual é detentora.

Ela Wiecko V. de Castilho (2007, p. 14) comprehende o entendimento de uma situação de vulnerabilidade depende da “interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima”. Assim, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana, logo para a supramencionada autora o Estado não poderia chancelar o consentimento. Portanto, pode-se concluir que a vulnerabilidade pode ser capaz de desconstruir determinados ideias de consentimento, contudo a legislação pátria e principalmente o Estado-juiz deve se atentar a correta manifestação jurídica da sexualidade e da violência, protegendo de forma indistinta aqueles que necessitarem de assistência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou-se estabelecido ao longo da pesquisa que no que tange, especificamente, ao tráfico de pessoas não se deve tratá-lo com um fenômeno isolado, pois os contextos sociais, culturais e econômicos contribuem significadamente para que esta prática criminosa ocorra. A batalha discursiva encontrou fundamentação na preposição jurídica, uma vez que não foi analisada como uma conceituação estritamente sociológica. Entende-se que a historicidade do tráfico de pessoas se entrelaçou ao fenômeno da prostituição e tomando por base esta acepção, conclui-se, portanto, que a sociedade contemporânea experimenta um crescimento da indústria do sexo, como meio de entretenimento.

Fato incontroverso que o dinheiro, a geração de riquezas, delimitou as relações comerciais e estabeleceu algumas bases da vida política e social. Conquanto, o homem também atribuiu ao seu semelhante a capacidade de reconhecê-lo como mercadoria negociável. Em decorrência desta consequência ideológica, emerge a tendência contemporânea: o tráfico internacional de pessoas. Tornou-se eficaz realizar uma análise das principais políticas de enfrentamento ao tráfico, pois além de acarretar consequências desastrosas às vítimas, tal prática viola diversos acordos internacionais de direitos humanos já ratificados.

A compreensão da legislação penal brasileira *versus* o protocolo adicional à Convenção de Palermo contra o tráfico de pessoas, um dos objetivos específicos, foi de grande valia para a pesquisa, pois embora muitas vítimas são brasileiras, reporta-se que o Brasil também é considerado destino de mulheres traficadas, logo, comprova-se a importância de um

enfrentamento amplo e homogêneo para a questão. A resolução da problemática da pesquisa, exposta de forma técnica e coesa, perpassou nos apontamentos mais relevantes acerca do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil instituiu a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, publicada no decreto nº 5.948, tendo como objetivo a divulgação do conteúdo normativo à comunidade, através de um plano nacional.

Sendo, a partir de então, estabelecidos princípios, diretrizes, ações de prevenção, repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas. Ademais, cumpre-se salientar que as digressões atribuíveis ao conceito legal de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, são notas não exaurientes. Os argumentos levantados nesta pesquisa se presumem na evidente complexidade que envolve o debate, na medida em que se tornou viável empreender nas perspectivas fenomenológicas da atividade criminosa, como objetivo geral. Assim, limitar seria trair a abrangência fundamental sob a qual a temática deve ser discutida.

Houve uma abrangência na percepção da temática ora estudada, trazida pelos efeitos da legislação, fundamentando-se, pela melhor doutrina jurídica correlata, na ideia de que o direito internacional passou a influenciar os ordenamentos jurídicos internos a construir uma sistemática jurídica penal de combate. Contudo, o alinhamento dos objetivos internacionais, talvez, não leve em consideração a dinâmica fenomenológica por trás do cometimento desde tipo penal. As significativas mudanças levam em conta a evolução e conformação ao mundo moderno e globalizado, que exige prevenção, repressão e reparação aos nacionais e estrangeiros, sejam estes residentes ou apenas turistas, o que é válido, mas se tornou vital, também, levar em consideração as peculiaridades administrativas internas de cada país signatário.

Pondera-se que as vulnerabilidades podem ser capazes de desconstruir determinados ideias de consentimento, contudo a legislação pátria e principalmente o Estado-juiz deve se atentar a correta manifestação jurídica da sexualidade e da violência, protegendo de forma indistinta aqueles que necessitarem de assistência. Assim, arremata-se que o tráfico se traduz como um problema global e que necessita, portanto, de respostas jurídicas sociais na mesma dimensão do problema. no que tange ao crime, percebe-se uma intensificação do tráfico de seres humanos. Nesta medida, a homogeneidade do tratamento, dado pelos institutos internacionais expostos alhures, é a baliza técnica correta para compreender a temática.

Na atualidade, as teses sobre o enfrentamento desta temática possuem maior respaldo jurídico, mas se torna vital o acompanhamento e monitoração das ações previstas nesses documentos, uma vez que não só as teses jurídicas válidas e coerentes são capazes de solucionar

a questão. Por isso que o debate e delimitação correta da problemática se compõe imprescindível como perspectiva futura de observação prática. Por fim, ressalta-se que as concepções levantadas nesta linha de pesquisa não possuem caráter terminativo, uma vez que este tema ainda suscita de muitas abordagens que podem ser discutidas futuramente pela comunidade jurídico-acadêmica.

REFERÊNCIAS

AGUSTÍN, Laura. **Trabajar en la industria del sexo, y otros tópicos migratorios**. Tercera Prensa, Doností, 2005.

BARROS. Marco Antônio. Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta. **Universidade Presbiteriana Mackenzie**, São Paulo, p. 1-42, 1 abr. 2010. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/app/webroot/files/publications/e952d35650c7015da6816b8dae3041f1.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: Convenção de Genebra. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de novembro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNTP. **Política Nacional de Enfrentamento Ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 46.981, de 08 de outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951: **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio**. Brasília. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Vigência. **Lei de Organização Criminosa.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)... . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1º Região. Apcrim - Apelação Criminal nº 005165-44.2011.4.01.3600. Apelantes: ANDREZA CRISTINA ORTEGA, DOUGLAS NOGUEIRA DIAS e MARIA NEUSA NOGUEIRA. Apelado: Justiça Pública. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Mato Grosso, MT, 23 de julho de 2019. **Consentimento Exclui O Crime de Tráfico de Pessoas:** Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Mato Grosso, 09 ago. 2019. Assunto: Tráfico Internacional de Pessoas. Processo Originário: 0005165-44.2011.4.01.3600/JFMT. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00051654420114013600&pA=&pN=51654420114013600>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts.121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha** – 9. Ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. 992p.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Tutela Penal da dignidade sexual e vulnerabilidade.** 2012. 364 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6011/1/Fabio%20Suardi%20D%2020%20Elia.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica Do Poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. 432 p. Michel Foucault: organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado / Rogério Greco**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova lei de tráfico internacional de pessoas: direitos humanos da vítima vs direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. Vol 1, nº 1, jan-jun 2017, p. 1-18. ISSN 2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32773/22627>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MATTEI, Lauro. **A globalização econômica como fator de exclusão social**. **Katálysis, Florianópolis**, Sc, v. 7, n. 1, p. 57-68, jan./jun 2004. Semestral. Disponível em: file:///C:/Users/usu%C3%A1rio/Downloads/6919-Texto%20do%20Artigo-20902-1-10-20080923.pdf. Acesso em: 11 fev. 2021.

NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. **Reflexos do direito internacional no crime de tráfico de pessoas**. **Revista de Direito Cosmopolita**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 27-44, fev. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/29634/23378>. Acesso em: 28 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal / Guilherme de Souza Nucci**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Ana Letícia; LOPES, Gabriela Russo. **A liga das nações: uma perspectiva europeia**. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**: PUC-RIO, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-22, fev. 2011. Semestral. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral / Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa dos. **A História da Escravidão**. **Revista Mundos do Trabalho**, [s. l], v. 2, n. 4, p. 353-355, agost./dez. 2010. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2010v2n4p353/17245>. Acesso em: 11 fev. 2021

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. **Rev. Bras. Hist.** São Paulo, v. 33, n. 65, pág. 61-83, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882013000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 de fevereiro de 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882013000100003>.

VIEIRA, Daniel Morais. **Experiência e luxo: o mercado do sexo e a gestão empresarial**. 2015. 77 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Exatas e da Terra) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2015. Disponível em:

<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2830/1/DANIEL%20MORAIS%20VIEIRA.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VIEIRA, Patrício De Albuquerque. **A prostituição feminina no século XIX: o olhar médico.** Anais IV CONEDU- Congresso Nacional de Educação. João Pessoa: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/35562>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

VIEIRA, Priscilla Brito Silva; MACHADO, Bruno Amaral. **Tráfico internacional de pessoas e corrupção: uma simbiose invisível.** International trafficking in human beings and corruption: an invisible symbiosis. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters. vol. 169/2020. p. 289 – 320. Jul / 2020 DTR\2020\7975. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rbccrim-169-trafico-internacional-de-pessoas-e-corrupcao-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

KEMPADOO, K. **Revitalizando o imperialismo: campanhas contemporâneas contra o tráfico sexual e escravidão moderna.** Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 47, p. 250–269, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647262>. Acesso em: 13 fev. 2021.

ZAMOYSKI, Adam. **Ritos De Paz - A Queda De Napoleão E O Congresso De Viena.** Rio de Janeiro: Record, 2012.

ZEPEDA, Rubén Quintito. **El libre desarrollo de la personalidad y la explotación sexual comercial infantil a la luz del derecho penal moderno.** Mexico, D.F.: Editora Ubijus, 2010.